



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS DE
JUIZ DE FORA CURSO DE GRADUAÇÃO EM
DIREITO**

BRUNO BRUM SETTE

**LEI MARIA DA PENHA: Uma análise a respeito dos instrumentos de proteção a
mulher, vítima de violência doméstica, e a aplicabilidade no Município de Paraíba do
Sul-RJ**

Juiz de Fora
2017

BRUNO BRUM SETTE

LEI MARIA DA PENHA: Uma análise a respeito dos instrumentos de proteção a mulher, vítima de violência doméstica, e a aplicabilidade no Município de Paraíba do Sul

Monografia de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hermes Machado da Fonseca

JUIZ DE FORA

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

BRUNO BRUM SETTE

Aluno

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE A RESPEITO DOS INST.
DE PROTEÇÃO A MULHER, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E A
APLICABILIDADE NO MUNICÍPIO DE PARAIBA DO SUL/RJ

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

[Assinatura]

Luciana B. Vieira

Aprovada em 12 / 07 / 2017.

Dedico este trabalho à minha família, que me deu muita força durante toda esta caminhada.

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço a Deus, por guiar meus passos até aqui e não ter me deixado desistir e também pela força espiritual para a realização desse trabalho.

Aos meus pais, que infelizmente pela vontade de Deus não estão entre nós, mas que com certeza estariam muito felizes com essa minha vitória. Eternas saudades.

À minha esposa Renata Lopes de C. Sette, pelo amor e compreensão nos momentos difíceis e de total impaciência.

Quero agradecer aos meus irmãos, Cleyton e Alan, pelo carinho e amor dispensados a mim e por compreenderem minha ausência em diversos momentos durante esta caminhada. E aos meus sobrinhos, Brendon, Bryan, Lucas, Júlia e Felipe, que compreenderam a minha ausência durante a elaboração deste trabalho.

Ao meu tio Aluisio que na falta do meu pai e morando distante, sempre foi presente me incentivando a estudar e dando suporte para que isso acontecesse.

A toda equipe atuante no programa Guardiões da vida, por ter feito parte e contribuído de modo muito positivo para a minha formação acadêmica.

Aos meus amigos de profissão, em especial os da 2ª Companhia do 38º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que nunca deixaram faltar palavras e incentivos nos momentos mais angustiantes ao longo desses 5 anos.

A toda equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Paraíba do Sul, agradeço pelo apoio, amizade, dedicação e todos os momentos compartilhados durante a minha atuação na equipe de policiamento dos Guardiões da Vida. Às famílias que participaram, confiaram e compartilharam suas histórias de angústia, sofrimento e medo durante minha atuação nos Guardiões da Vida, contribuindo assim para o sucesso do meu trabalho.

Ao meu orientador, professor Hermes Machado da Fonseca, pelas riquíssimas orientações; agradeço pela dedicação, compreensão, paciência e amizade. Obrigado por confiar em mim e contribuir com tantos conhecimentos, tantas palavras de força e ajuda.

Agradeço à todos os professores do Curso de Direito que ao longo dessa caminhada socializaram seus conhecimentos e não mediram esforços para oferecer uma boa formação acadêmica.

Não posso esquecer-me de agradecer a minha cadelinha Mel pela companhia sincera em várias noites acordadas.

O segredo do sucesso é a constância no
objetivo.

Benjamin Disraeli

RESUMO

O presente trabalho aborda o problema da violência como um dos principais fatores da desestruturação familiar, afetando o futuro de todos os membros, além de apresentar efeitos negativos para a sociedade brasileira. Portanto, a Lei nº. 11.340/2006, conhecida Lei Maria da Penha, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro como resposta para inibir a questão de violência, sobretudo, a praticada em face da mulher. Com a representação efetiva dos mecanismos eficazes ao enfrentamento da questão de violência doméstica e familiar, envolvendo as políticas públicas, as ações e procedimentos adequados para sua prevenção e erradicação. Assim, este trabalho tem por objetivo compreender os instrumentos legais introduzidos pela Lei nº. 11.340/2006, incluso neste processo de prevenção e penalização e minimização dos todos os crimes de violência de gênero. Para tanto, utilizou do estudo bibliográfico com abordagem qualitativa e exploratória, apoiando ainda em estudo de caso envolvendo o programa desenvolvido pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Guardiões da Vida, sobretudo, no Município de Paraíba do Sul/RJ, que objetiva reduzir significativamente as ocorrências de crimes de violência doméstica, assim como promover a conscientização da sociedade. Com o conhecimento de diversos temas relacionados a um único ponto de coalizão, a mulher vítima de violência no ambiente familiar ou espaço equivalente, foi possível compreender a necessidade de desestruturar o pensamento machista que há anos justapõe a violência de gênero e configura a mulher como coisa material; de despertar o empoderamento feminino, encorajando as mulheres a se libertar dos relacionamentos abusivos; e de desenvolver ações conjuntas com diversos órgãos interessados no resgate social de famílias, cidadãos e na busca pela igualdade de gênero.

Palavra Chave: Lei nº 11.340/2006. Violência Doméstica. Mecanismos de Proteção. Igualdade de Gênero.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CAPS/AD - Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas

CATI - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CEDAM - Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher

CEJIL - Centro pela Justiça pelo Direito Internacional

CLADEM - Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

JECrim - Juizados Especiais Criminais

OEA - Organizações dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	13
2.1 Conceito de Violência.....	13
2.2 Violência no Brasil.....	14
2.3 Violência contra a Mulher.....	16
2.4 As Formas de Manifestação da Violência contra a Mulher.....	18
3 A LEI MARIA DA PENHA.....	20
3.1 Surgimento da Lei nº 11.340/2006.....	20
3.2 Objetivos da Lei Maria da Pena.....	22
3.3 A Constitucionalidade da Lei Maria da Pena.....	22
3.4 Competências para Processar e Julgar a Violência Doméstica e Familiar.....	26
4 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: A EXPERIÊNCIA NO PROGRAMA GUARDIÕES DA VIDA DA POLÍCIA MILITAR EM PARAÍBA DO SUL.....	28
4.1 GUARDIÕES DA VIDA.....	28
4.2 Análise do Programa.....	30
4.2.1 Os crimes mais comuns.....	30
4.2.2 O comportamento da mulher vítima.....	33
4.2.3 Mudanças trazidas pela Lei Maria da Pena.....	33
4.2.4 Efetividade das Medidas Protetivas.....	34
4.2.5 Dificuldades deparadas pela PM.....	35
4.2.6 Perfil da mulher em situação de violência.....	35
5 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Decerto, o ambiente familiar sempre foi compreendido como um lugar de conforto, respeito, companheirismo e amor, no entanto, diante da violência se torna um ambiente de conflitos, brigas, tensões, hostilidade e discussões, que por vezes podem ser amistosas como também violentas.

A violência contra a mulher não é apenas um abuso físico, é a imposição do poder e controle, sobretudo, do homem sobre uma companheira ou parente, nos quais são comportamentos comuns que existem antes mesmo da violência física, que podem ser exemplificados como ameaças, abuso emocional e sexual, intimidação, imposição de domínio masculino, entre outras.

A mulher sempre foi vista como um ser frágil, pois, desde cedo, exerceu um papel secundário dentro do sistema patriarcal, por intermédio de sua educação aprendeu a honrar, obedecer, e respeitar o homem, primeiramente o pai e depois o marido, sendo repassados para os filhos os ensinamentos machistas. Assim, compreende-se a imperiosidade da mudança de comportamento em relação à mulher, com tratamento de dignidade e respeito não tão somente pelo homem como pela sociedade.

Com reflexo tem-se um contexto de dualidade. Precisamente, as mulheres devem deixar o receio, constrangimento e medo de lado e realizarem as denúncias este crime que assola muitas famílias brasileiras, para que esses agressores não fiquem mais impunes. Comportamento este que ajuda a reduzir os crimes de violência doméstica e assim, preservar os direitos das mulheres.

A Lei nº. 11.340/2006 se apresenta no contexto nacional como resposta aos crimes de violência, em especial, os praticados contra a mulher, apresentando características que satisfaça a maioria das expectativas dos órgãos que visam assegurar os direitos das mulheres. Apresenta os mecanismos de proteção, de modo a promover o bem comum, o equilíbrio das relações afetivas e domésticas; e de reafirmação internacional, dos direitos humanos, sem qualquer prejuízo do Princípio da Isonomia.

Nesse sentido, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 erigiu ao Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, conforme disposto no art. 1º, inciso 3º. Não se tratando de um princípio qualquer, mas de um princípio fonte que fundamenta, alicerça todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Inferindo que as relações afetivas são tuteladas pela preservação das garantias individuais, obrigando aos indivíduos à operação dos atos jurídicos com equilíbrio e sem violência de qualquer espécie.

Nessa esteira, a Constituição Federal, em seus artigos 3º, 4º e 5º, asseguram os preceitos fundamentais do ser humano, ou seja, a vida, igualdade, liberdade e a dignidade humana. Por sua vez, o art. 226 da Carta Magna estabeleceu o regramento mínimo para a operação das relações familiares e conferindo especial proteção para os entes que considerou mais expostos aos abusos típicos das relações elementares de afeto, revelada a hipossuficiência, sobretudo, de sua condição física.

Compreende-se que são muitas as conquistas que ocorreram, exemplificando os órgãos especializados e os grupos de apoio, como Delegacia da Mulher, Centro de Apoio, entre outros, os quais atuam desenvolvendo um trabalho ímpar, acolhendo e orientando as vítimas de violência doméstica e familiar. Contudo, mesmo nos dias atuais, é comum se deparar com alguns obstáculos que dificultam a resolução de crimes de âmbito doméstico e familiar.

Nesse contexto, o presente estudo tem-se por justificativa a contínua necessidade de apresentar informações que evidenciem os instrumentos de proteção da Lei Maria da Penha, assim como a efetiva aplicabilidade das inovações normativas, as quais integram o sistema de atendimento à vítima de violência doméstica e intrafamiliar.

Deste modo, foi levantada como questão problema: É possível reduzir as desigualdades de fato, no intuito de proporcionar uma sociedade, justa, igualitária e equilibrada?

Assim, torna-se relevante desenvolver o empoderamento feminino, a multidisciplinaridade do atendimento a vítima, assim como, desconstruir a mentalidade machista e patriarcal da sociedade.

A partir de tais posicionamentos, o presente estudo objetiva-se compreender os instrumentos legais introduzidos pela Lei nº. 11.340/2006, incluso neste processo de prevenção e penalização e minimização dos todos os crimes de violência de gênero. Para tanto, a metodologia utilizada foi o estudo bibliográfico com abordagem qualitativa e exploratória, realizada a partir de pesquisas científicas, livros e materiais indexados na internet, que versam sobre o tema em questão e do conhecimento empírico adquirido na PM. Assim sendo, foram utilizados estudos de Karen Bergesch, Stela Valéria Soares De Freitas Cavalcanti, Maria Berenice Dias, Rogério Sanches Cunha, Ana Cecília Parodi, Ricardo Rodrigues Gama e outros autores que se dedicam ao tema.

O presente estudo ainda apoiou-se em uma análise casuística, no qual foram observados os procedimentos utilizados pelo programa desenvolvido pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, denominado de Guardiões da Vida, sobretudo, no Município de Paraíba do Sul/RJ, a partir da experiência como policial militar que integrou a equipe de policiamento do referido programa por pouco mais de um ano, sendo utilizada a Lei Maria da Penha em defesa as vítimas de violência doméstica.

Nesse sentido, propôs em seu primeiro capítulo apresentar a temática da violência doméstica. Primeiramente contextualizou-se a violência, apresentando a sua conceituação, como a violência se desenvolve no Brasil, posteriormente tratou da violência contra a mulher e as formas de manifestação de violência contra a mulher no contexto nacional.

No segundo capítulo abordou-se de forma breve a história de vida de Maria da Penha Fernandes, assim como a evolução dos movimentos feministas, até os dias atuais com a Lei Maria da Penha nº. 11.340/2006, dando enfoque aos mecanismos de proteção inseridos no ordenamento jurídico brasileiro com o referido dispositivo legal.

No terceiro e último capítulo a pesquisa analisou o programa Guardiões da Vida, pormenorizando as observações identificadas durante o período de atuação na equipe de policiamento preventivo de crimes de violência doméstica no Município de Paraíba do Sul, com o fim de enriquecer o presente estudo com a interpretação prática acerca dos instrumentos legais concedidos pela inserção da Lei Maria da Penha.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 Conceito de violência

Comumente, a palavra violência é usada em diálogos informais, em linguagem cotidiana, o termo violência não se emprega em um único sentido no nosso vernáculo, pode ser empregado como a qualidade de ocorrência violenta, exercício da força, valer-se de meios violentos ou ameaçadores para vencer a resistência da vítima.

A palavra violência é derivada do latim, do substantivo *violentus*, já expressa o sentido de impetuoso, furioso, arrebatado. A origem dessa palavra advém do verbo latino *violare* (CAVALCANTI, 2012).

Nas palavras de Cavalcanti (2012, p. 29): “Estes termos devem ser referidos a vis, que mais profundamente, significa dizer a força em ação, o recurso de um corpo para exercer a sua força e, portanto, a potência, valor, a força vital”.

Considerando o ponto principal deste, violência doméstica, torna-se imprescindível apresentar ao contexto o termo violência de gênero. Portanto, a violência de gênero está associada às relações de submissão e poder existente entre os gêneros. É certo que a participação do indivíduo no contexto social é determinada pela condição sexual do mesmo (BERGESCH, 2004). Assim, de modo genérico, o que determina a violência são as relações de gênero, pois culturalmente a violência é construída pelo poder do homem sobre a mulher.

Nessa perspectiva, Cavalcanti (2012, p. 29) afirma que:

Não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos das mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

Deste modo, considerando o aspecto sexual, físico e psicológico, compreende-se que a violência de gênero é relacionada pela sociedade como uma questão de poder, ao passo que prevalece o domínio do homem sobre a mulher, o que é fortemente sustentado pela ideologia dominante.

O termo violência desperta bastante interesse, por enfatizar uma realidade plural distinta, com peculiaridades que precisam ser descobertas. Caracterizam-se pelo ato de crueldade de lesionar a integridade física e psíquica, torturar, e por vezes, retirar a vida de

centenas de pessoas, sem distinção de raça, renda ou idade, configurando a vítima criança, adolescente, jovens, mulheres, adultos e até mesmo idosos (CAVALCANTI, 2012).

Segundo Cavalcanti (2012) a violência adquire contornos filosóficos, sociológicos, psicológicos, históricos, econômicos e jurídicos, gerando amplas definições que tentam retratar as dificuldades de cada área do saber humano.

O contexto doméstico é configurado como âmbito de moradia, que inclui todos os tipos de lares desde que haja uma convivência comum, sendo constituído por indivíduos a qualquer razão ou título, mas, sobretudo, tenha certo grau de afinidade, independente da existência de laços afetivos diretos (CAVALCANTI, 2012).

A violência doméstica não pode ser determinada tão somente pelo que é perceptível, ou seja, que deixa marcas físicas visíveis e que é tipificado no Código Penal. Por trás das manifestações aparentes que levam as mulheres muitas das vezes a pedir ajuda, pode haver marcas que superam a dor física, como um risco real e iminente de homicídio, um medo profundo que enfraquece e paralisa a vítima, humilhações, torturas, contudo são marcas difíceis de superar e impossíveis de prevenir.

2.2 A violência no Brasil

É certo que a violência doméstica sempre se apresentou como um problema presente no ambiente familiar, trazendo graves problemas para a vítima e para todos os entes envolvidos. Seja pelas ameaças, espancamentos, tentativas de homicídios, e em alguns casos tendo o homicídio como resultado dessa crueldade.

Compreende-se que, em âmbito nacional, a violência não é restringível apenas ao âmbito doméstico, podendo exemplificar a violência urbana, a qual é praticada contra negros, homossexuais, índios, idosos, mulheres, etc.; a violência social, cometida pela desigualdade social, pobreza e marginalização.

Não somente no Brasil, mas como em todos os países, diariamente são praticados atos de violências, nas suas diversas modalidades. O problema é que devido a grande diversidade de culturas e sociedades, cada uma com seu costume, dessa forma não configuram os fatos as violências da mesma maneira dão-lhe contextos diferentes, segundo, o tempo e o lugar.

A violência contra a mulher envolve diversos segmentos da sociedade, quer seja o Poder Público em todas as suas esferas, os movimentos sociais, especialmente, os feministas e movimentos de direitos humanos.

Por muitos anos o Brasil não dispunha de uma legislação específica que tratava da violência doméstica na esfera familiar, até então se aplicava a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) que trata especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo, reforçando assim a vulnerabilidade feminina. A punição baseava em pena restritiva de direitos e multa, suas formas variavam a cada dia e o número de mulheres agredidas passava pelo processo de multiplicação (CAVALCANTI, 2012).

Salienta-se que o interesse em instituir uma legislação de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica não decorre do Estado Brasileiro, sobretudo, através das lutas e discussões das Organizações dos Estados Americanos (OEA) e a Organização das Nações Unidas (ONU), que por diversas tentativas pressionaram para que as autoridades brasileiras tomassem providências, todas sem êxito. Assim, a promulgação da lei de proteção à mulher vítima de violência somente ocorreu no Governo Lula, quando o Brasil estava prestes a ser condenado por tal lacuna.

Recentemente, o Brasil acabou de receber uma conquista em relação ao combate a violência contra a mulher, pelo fato da brasileira Flávia Piovesan, que é secretária especial de Direitos Humanos do governo brasileiro, ter sido eleita no dia 21 de junho de 2017, uma das conselheiras da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), ela exercerá um mandato de quatro anos, compreendido entre 2018 a 2021, a eleição foi realizada durante a 47ª Assembleia Geral da OEA (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).

A CIDH é o principal órgão de direitos humanos do continente e analisa anualmente milhares de petições de cidadãos e instituições das Américas. Entre suas conquistas mais significativas estão a criação de condições para a gestação da Lei Maria da Penha, que combate a violência contra a mulher no Brasil (GLOBO, 2017).

Em escoamento aos elevados índices de violência, em 1982, foi criado o SOS-Mulher no Estado de São Paulo, primeiro programa de política pública, com o objetivo de diminuir as recorrências de crimes de violência doméstica contra a mulher. Somente em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher na cidade de São Paulo. Dando ‘ponta pé’ para o surgimento de campanhas públicas de prevenção contra a violência, combinando-se a repressão com a prevenção, com o fim de reduzir os números de casos deste tipo de violência (CAVALCANTI, 2005).

Anteriormente, inexistia no cenário nacional um dispositivo legal direcionado a todas as modalidades de violência contra a mulher. Sendo admitida somente na Constituição Federal de 1988.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[..]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, p. 1).

Nessa conjuntura, pode-se afirmar que a promulgação da Lei nº 11.340/2006, representou uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos, sobretudo, das mulheres. Ao contemplar medidas de natureza Penal, Processual Penal, assim, como medidas protetivas à vítima, abrangendo toda a família e as testemunhas. Desta forma, foram criados diversos mecanismos capazes de coibir e prevenir a violência doméstica intrafamiliar (BRASIL, 2006).

No entanto, por mais que seja questionada a eficácia e a validade, a Lei Maria da Penha há mais de 10 anos vem assegurando o direito à integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial de ambos os sexos, como será enfatizado.

2.3 Violência contra a mulher

Contraditoriamente aos ensinamentos bíblicos, a interpretação literal pondera que a mulher foi criada para o homem, referindo à necessidade de sua criação para ser obediente ao gênero masculino. A simples interpretação mostra a mulher em posição inferior, de submissão ao homem, tais ideias são ultrapassadas, injustas e preconceituosas contra as mulheres. De modo a pensar que a independência feminina não era objeto de desejo.

É certo que durante anos o tratamento dispensado às mulheres era de propriedade do gênero masculino (na infância devia obediência ao pai, após o casamento ao marido). As mulheres não possuíam autonomia, muito menos liberdade. A história contém registros de mulheres eram vendidas ou até mesmo trocadas, como se fossem mercadorias.

De modo explicativo, ainda em diversos países, sobretudo, no Oriente Médio, as mulheres não possuem seus direitos garantidos, assim, são proibidas de estudar, votar, dirigir, trabalhar e não têm direito de escolha nem mesmo quando se trata de seus respectivos casamentos.

“A violência intrafamiliar é um problema social de grande dimensão, que afeta toda a sociedade, atingindo, de forma continuada, especialmente mulheres, crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2001, p. 7).

As garantias constitucionais individuais, ordenadas em favor da pessoa humana, por toda a Carta Magna, adjudicando intensidade de entendimento para o conceito de bem-estar individual, em razão dos campos da vida enumeradamente resguardados, a saber, a saúde física e mental, cumulados com o aperfeiçoamento moral, intelectual e social, evidenciando que o indivíduo somente atinge sua plenitude quando lhe é reconhecida a sua integridade.

Assim, a expressão viver sem violência, que dispõe a Lei nº. 11.340/2006 assegura a preservação da saúde física e mental. Ou seja, ao optar pelo verbo preservar, o legislador se ateu à essencialidade da garantia, à sua qualidade de fundamental para o exercício do viver.

Dispõe o artigo 5º da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, p. 1).

A Lei nº. 11.340/2006, em seu art. 2º, proclama que toda mulher, independentemente, de classe, raça, etnia, orientação sexual etc., “goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” e avoca a difícil proposta de asseverar todas as mulheres “as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (BRASIL, 2006, p. 1).

Nesse contexto, Dias (2007, p. 1) afirma que o referido dispositivo legal:

É um passo significativo para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. Aliás, as vitórias femininas sempre foram marcadas por muitas lutas. Desde o direito ao voto até o direito à liberdade sexual, árduo tem sido o caminho para a conquista da igualdade.

Deste modo, pode-se afirmar que são inexprimíveis os avanços e as conquistas, sobretudo, das mulheres obtidas ao longo de década no Brasil, exemplificando a participação nos campos de trabalho, cultura e educação. Sendo que uma das principais conquistas é a dos direitos humanos das mulheres juntamente à estrutura legislativa da ONU e da OEA, através de inúmeras declarações e pactos, com a publicação da Declaração Universal no ano de 1948, que diferenciava as peculiaridades biológica, social e cultural entre os gêneros.

2.4 Formas de materialização da violência contra a mulher

De certo, não existe uma diferenciação entre a violência contra a mulher e a violência doméstica e familiar. Contudo, a violência contra a mulher, também conhecida também como violência de gênero, pode ser apresentada por diversas modalidades como violência física, sexual, moral, entre outras. Assim, compreende-se que a violência doméstica e familiar é uma das diversas modalidades da violência contra a mulher (CAVALCANTI, 2012).

A própria Lei nº. 11.340/2006 trata de adjudicar as formas de violência doméstica e familiar em face da mulher, exemplificando: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral. Em amplitude, a violência pode ser contínua, eventual ou isolada. A cada ano que passa milhares de mulheres sofrem violência todos os dias e somente noticiam o crime quando já não suportam mais tamanha crueldade e maus tratos, de forma contínua; enquanto outro grupo sofre a violência num espaço de tempo, eventualmente, mais amplo e por fim os casos de violência que surpreende a mulher por não ter acontecido uma única vez, sendo isolada (CAVALCANTI, 2012). Essas particularidades apresentam-se como um progresso, condizente com a realidade das agressões, injúrias e ameaças sofridas por centenas de mulheres em sua própria residência.

A Conferência de Beijing, realizada em 1995, pontua os tipos de violência contra a mulher: violência física, psicológica e sexual, não restringindo apenas na violência praticada no ambiente familiar, assim como nos diversos ambientes da sociedade (ambiente de trabalho, escola, etc), como também a prostituição forçada, as violações em conflitos armados, a esterilização forçada, o aborto forçado e o infanticídio (CONFERENCIA DE BEIJING, 1995).

Segundo o Código Penal brasileiro configura-se violência sexual pela forma física, psicológica ou até mesmo uma ameaça, entendendo ato obsceno, o estupro e a tentativa.

A Lei nº. 11.340/ 2006 em seu artigo 7º e incisos, descreve as modalidades de violência doméstica praticada em face da mulher, sendo física, sexual, psicológica, patrimonial e moral:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e à autodeterminação;

III – **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (grifo nosso)

Assim, a violência doméstica pode ser compreendida pelas agressões praticadas dentro do próprio ambiente familiar, resultado da violência praticada por pessoas que deveriam proteger e preservar o respeito, afastando a vitimização da mulher, como pai, mãe, filha, marido ou companheiro, sogra, padrasto; incluindo, até mesmo, as relações de parentesco e afinidade.

3 A LEI MARIA DA PENHA

3.1 Surgimento da Lei nº 11.340/2006

No contexto social, a Lei nº. 11.340/2006 é, comumente, conhecida por “Lei Maria da Penha”, honrosamente em referência à cidadã cearense Maria da Penha Maia Fernandes, a qual se tornou símbolo histórico da luta feminista com uma trajetória de vida de muita dedicação e senso de justiça. Apresentando a necessidade de se desenvolver mecanismos de proteção à mulher, pela sua exposição à agressiva violência praticada diariamente no contexto familiar por quem predisse proteção e respeito, não se limitando apenas ao marido, como também namorado (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2017).

Maria da Penha Fernandes se manteve casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário, pessoa de comportamento costumeiro agressivo, com quem Maria da Penha teve três filhas e durante anos esteve a mercê de diversas agressões e, a exemplo de muitas outras mulheres, obrigava-se a conviver com fatos, sequer mencionando a possibilidades de separação, temendo as represálias (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2017).

Uma consequência grave das agressões sofridas por Maria da Penha ocorreu em 29 de maio de 1983, com a simulação de roubo da própria residência planejada pelo seu marido, com o fim de encobrir a tentativa de homicídio praticada por meio de disparos de arma de fogo contra as costas de sua esposa, enquanto dormia. Como sequela, Maria da Penha teve lesões destrutivas na terceira e quarta vértebras, o que a impossibilitou a perda dos movimentos das pernas e, em consequência, a utilização da cadeira de rodas para se locomover (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2017).

Não parou por aí, ao retornar para sua casa, após um período de internação, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado com uma série de agressões física e psicológica. Posterior, houve uma nova tentativa de assassinato, por meio de uma eletrocução que resultou no pedido de ajuda da família. Esse momento se apresentou decisivo para Maria da Penha, que resolveu pedir separação judicial, a qual somente pode ser viabilizada com apoio de sua família e autorização judicial para, juntamente com as filhas do casal, deixar o lar onde estava sendo mantida em cárcere privado. Maria da Penha ficou paraplégica (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2017).

A trajetória por justiça e segurança iniciou-se em 1984, não sendo nada fácil. Somente, após 7 anos de muita luta, seu marido foi sentenciado pelo tribunal do júri com uma

condenação de 15 anos de prisão. Contudo, a sentença foi anulada após a interposição de apelação. Em 1996 foi realizado um novo julgamento, com a sentença condenando-o a 10 anos de prisão e aplicada em regime fechado. No entanto, Marco Antônio ficou preso apenas por dois anos (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2017).

Segundo Parodi e Gama (2009) Maria da Penha Fernandes pode contar com o apoio, primeiramente, do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL), juntamente com o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), os quais apresentaram denúncia formalizada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em âmbito internacional este órgão é responsável pela análise e arquivamento de comunicações decorrentes de violação aos acordos internacionais.

Associadas em consórcio, várias entidades ligadas ao movimento feminista, tais como Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/IPÊ) e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero Themis, além de advogadas feministas, apresentara à Bancada Feminina do Congresso Nacional e à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), um anteprojeto de lei, composto por dispositivos democráticos e efetivos, redefinindo as formas de violência doméstica e atacando aos benefícios penais até então conferidos aos agressores (PARODI; GAMA, 2009, p. 178).

O referente projeto de lei teve por fundamentos as normas e diretrizes preceituadas na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 8º, durante a Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e na Convenção das Nações Unidas sobre as formas de eliminar as diversas formas de violência contra a mulher. Reconhecido como fundamento político-jurídico da lei.

Deste modo, em 07 de agosto de 2006 o Presidente da República Federativa do Brasil sancionou a Lei nº. 11.340, denominada Lei Maria da Penha. Como mencionado, em consonância ao disposto no art. 226, §8º da Constituição Federal, o qual preceitua a necessidade de criar mecanismos capazes de coibir a violência no âmbito das relações familiares, como também, à Convenção da OEA para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e à Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAM) realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) (PARODI; GAMA, 2009).

3.2 Objetivos da Lei “Maria da Penha”

Assim como as demais leis instituídas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 11.340/2006 não é totalmente perfeita, contudo, apresenta mecanismos de operacionalidade eficazes para a complexidade desse fenômeno chamando violência doméstica.

Deste modo, a Lei Maria da Penha se apresenta como dispositivo legal que preceitua, sobretudo, a proteção à vítima de violência doméstica, citando a previsão de inúmeras modalidades de subsídios a ser executados pelo Poder Executivo e Judiciário, incluindo, ainda, o atendimento adequado por uma equipe multidisciplinar a todos os membros da família da vítima. Ademais, a Lei em comento apresenta caráter educacional abrangendo todos os entes, indo além da aplicação de severas punições ao responsável pelo fato criminoso, pois estabelece os mecanismos de proteção à mulher vítima de violência no âmbito familiar e doméstico (CAVALCANTI, 2012).

Nas palavras de Cavalcanti (2005, p. 1):

Não há dúvidas de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco indelével na história da proteção legal conferida às mulheres. Entretanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação, e até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos.

3.3 A Constitucionalidade da Lei “Maria da Penha”

Um tema de bastante questionamento é a constitucionalidade da Lei nº. 11.340/2006. A argumentação dos que posicionavam quanto a inconstitucionalidade está na discriminação do gênero masculino, pois não lhes eram garantido proteção, conferindo apenas aos homens limites dentro do âmbito familiar. Segundo Cunha (2011, p. 32) “questionou -se a constitucionalidade da lei, vez que, num primeiro momento, parece discriminatória, tratando a mulher como ‘eterno’ sexo frágil, deixando desprotegido o homem, presumidamente imponente”.

Deste modo, o que muito se discutiu foi restringir a proteção tão somente as mulheres, afastando o gênero masculino desse contexto, ainda que este esteja em situação vulnerabilidade. A título exemplificativo tem-se as agressões recíprocas no âmbito familiar,

tendo a mulher previsão especial, ao passo que o homem só possui como via de recurso o rito comum, amparado pelo Código Penal ou Juizado Especial não especializado.

Ao analisar o disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compreender a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, p. 1).

Assim, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se, quanto ao questionamento do referido dispositivo legal afrontar o Princípio da Igualdade, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 19:

Sob o ângulo da igualdade, ressalta como princípio constitucional a proteção do Estado à família, afirmando que o escopo da lei foi justamente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ter-se-ia tratamento preferencial objetivando corrigir desequilíbrio, não se podendo cogitar de inconstitucionalidade ante a boa procedência do discrição. Cita dados sobre o tema, mencionando, nesta ordem, autores consagrados: Alexandre de Moraes, Pontes de Miranda, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Berenice Dias. Alude a pronunciamentos desta Corte relativos a concurso público, prova de esforço físico e distinções necessárias presente o gênero. Faz referência a mais preceitos de envergadura maior, porquanto constantes da Constituição Federal, quanto à proteção à mulher - licença à gestante, tratamento sob o ângulo do mercado de trabalho e prazo menor para aposentadoria por tempo de contribuição (BRASIL, 2014, p. 1).

Ainda no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 19, sobre a constitucionalidade dos artigos. 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006, o Egrégio Tribunal Federal ao posicionar no sentido de aplicar efeito ‘*erga omnis*’, acresceu os entendimentos instituídos pelos Tribunais Estaduais e as decisões do STF acerca da matéria:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012 (BRASIL, 2014, p. 1).

Observando os julgados constitucionais, que tinham por objeto a constitucionalidade da Lei nº. 11.340/2006, compreende-se que o Direito Constitucional estende o Princípio da Igualdade, continuamente, como igualdade substancial:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (BARBOSA, 1921, p. 1).

Nessa perspectiva, Lima (2015, p. 55) ao citar Serge Athabahian pontua que as ações discriminativas afirmativas tem validade por serem “(...) medidas privadas ou políticas públicas que estabelecem benesses a determinado segmento da sociedade quando ausentes as condições de igualdade decorridas de discriminações ou injustiças históricas”.

Ademais, a Resolução nº 34/1980, apresentada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher” evidenciou imprescindibilidade de o Brasil estabelecer medidas afirmativas que proporcione alcançar a igualdade entre homens e mulheres.

Assim, as alegações de tal discriminação não suportam as considerações da Lei Maria da Penha oferecer tratamento especial e diferenciado (AGRA, 2008).

Sob outra perspectiva da Lei Maria da Penha, em julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4424 o Supremo Tribunal Federal posicionou-se quanto a aplicação literal do artigo 12, inciso I; artigo 16 e 41 do referido diploma legal, para impedir a aplicação da Lei nº. 9.099/95 na ocorrência de crimes tipificados na Lei nº. 11.340/2006; reconhecer a incondicionalidade da ação penal quanto aos casos de lesão corporal, não restringindo o grau da lesão sofrida pela vítima; e oitiva da vítima e a realização de retratação somente nos casos de crime de tipificação penal que demanda representação.

Assim, o Egrégio Tribunal, na referida ADIN:

Por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico (BRASIL, 2014, p. 1).

Com destaque, ao entendimento do Ministro relator Marco Aurélio, em seu voto, afirma que “descabe interpretar a Lei Maria da Penha de forma dissociada do Diploma Maior

e dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil” (BRASIL, 2014, p.1), entretanto, desprove-se do texto constitucional, não posicionando quanto os direitos da família, da igualdade da mulher e da liberdade.

Nesse contexto, Cavalcanti (2005, p. 1) afirma que a:

Lei “Maria da Penha” atribui à mulher tratamento diferenciado, promovendo sua proteção de forma especial em cumprimento às diretrizes constitucionais e aos tratados ratificados pelo Brasil, tendo em vista que, a mulher é a grande vítima da violência doméstica, sendo as estatísticas com relação ao sexo masculino ser tão pequenas que não chegam a ser computadas.

Segundo Maria Berenice Dias (2007, p. 1):

Marcar a diferença é o caminho para eliminá-la. Daí a necessidade das leis de cotas, quer para assegurar a participação das mulheres na política, quer para garantir o ingresso de negros no ensino superior. Nada mais do que mecanismo para dar efetividade à determinação constitucional da igualdade. Também não é outro motivo que leva à instituição de microssistemas protetivos ao consumidor, ao idoso, à criança e ao adolescente.

Ademais, é reconhecida pela Constituição Federal de 1988 a necessidade de estabelecer tratamento especial para a mulher vítima de violência, como bem reza o §8º, do art. 226, preceituando que: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, p. 1).

Dias (2007, p. 1) conclui que:

Nem a obediência estrita ao preceito isonômico constitucional permite questionar a indispensabilidade da Lei nº 11.340/2006, que cria mecanismo para coibir a violência doméstica. A violência doméstica é a chaga maior da nossa sociedade e berço de toda a violência que toma conta da nossa sociedade. Os filhos reproduzem as posturas que vivenciam no interior de seus lares.

Entretanto, a Lei Maria da Penha tem amparado diversos homens, vítimas de violência doméstica. Somente nos primeiros anos da promulgação da referida Lei, dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão ligado ao Ministério da Justiça, mostrou que 19 mulheres foram presas pela prática de violência no âmbito familiar, estando essas distribuídas em presídios femininos localizados em Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Acre (Mariz, 2010).

Segundo Mariz (2010) na medida em que a Lei Maria da Penha contempla homens e mulheres, vítimas de violência doméstica, menos chance de ser declarada a inconstitucionalidade da norma em comento.

3.4 Competência para processar e julgar a violência doméstica e familiar

A Lei nº. 11.340/2006 recomenda em seu art. 14 a necessidade de instituir no sistema jurídico brasileiro os Juizados Especializados à vítima de violência doméstica e familiar, cabendo à União e aos Estados a responsabilidade quanto a sua criação, possuindo competência tanto criminal como cível, para processar e julgar crimes de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

A especialização da Justiça brasileira é um fenômeno felizmente instaurado no País e que somente tem a acrescentar ao atingimento da efetividade das garantias constitucionais nas tutelas jurisdicionais. Ao se tornarem titulares de varas especializadas, os juízes possuem maiores chances de buscar e de aplicar conhecimentos técnicos inferentes, bem como de privilegiarem o diálogo com a inter e a multidisciplinaridade, e a manutenção da afinidade entre o órgão julgador e a matéria conhecida.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I – do seu domicílio ou de sua residência;

II – do lugar do fato em que se baseou a demanda; **III** – do domicílio do agressor.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput (BRASIL, 2006, p. 1).

Em geral, conforme dados de trabalho, boa parte das causas dos juizados especiais criminais era de violência doméstica e familiar. A inadequação da Lei nº. 9.099/1995 para os casos de violência contra a mulher animou a criação de juizado específico para tratar das causas de forma específica. O descontentamento povoava também os números irrisórios de condenações. As dificuldades tendem a ser superadas, principalmente no tocante à

impossibilidade de fazer conciliações e encerrar os processos em descaso com a situação delicada da mulher lesada.

Tem sido proveniente do entendimento judicial, advindo dos magistrados titulares das varas competentes. Via de regra, o posicionamento tende a aceitar as medidas tipicamente cautelares – ainda que de caráter auto-satisfativas -, mas remetendo o processo principal para o juízo materialmente competente. Em alguns casos, meramente extinguindo o feito, deixando que as próprias partes tomem a iniciativa de provocarem a jurisdição adequada (PARODI; GAMA, 2009).

Ao concentrar a competência no juízo criminal antes da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, em versão inédita, as providências cíveis passaram a ser de competência do juízo criminal. A ação direta de constitucionalidade nº 19-3, de 2007, teve por objetivo confirmar a incompetência dos juizados especiais com relação aos crimes praticados contra a mulher no contexto familiar (PARODI; GAMA, 2009).

Ao invés de estabelecer garantias genéricas, como se deu com o desconhecido direito de preferência na esfera processual, o legislador poderia ter imposto um prazo fatal para a conclusão dos procedimentos cíveis e criminais.

4 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: A EXPERIÊNCIA NO PROGRAMA GUARDIÕES DA VIDA DA POLÍCIA MILITAR EM PARAÍBA DO SUL

4.1 GUARDIÕES DA VIDA

O programa Guardiões da Vida foi instituído pelo 38º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em 14 de setembro de 2015, que tem como área de atuação os Municípios de Três Rios, Paraíba do Sul, Comendador Levy Gasparian, Areal, Sapucaia. Com uma modalidade de policiamento preventivo, essência da atividade policial militar, que diretamente tem atuado em face aos crimes de violência doméstica. Sendo estabelecido como objetivo principal salvar vidas, atendendo e acompanhando as ocorrências de violência doméstica, no intuito de evitar a reincidência nos casos denunciados, dessa forma podendo chegar aos crimes que são cometidos dentro de casa, intramuros, prevenindo novos crimes de ameaças, tentativas de homicídios e lesões corporais, impactando de forma a reduzir significativamente as recorrências de crimes passionais.

Os atendimentos são feitos inicialmente com a parceria da 107ª Delegacia de Polícia, situada em Paraíba do Sul, no qual são disponibilizados todos os registros de ocorrências que englobam a lei Maria da Penha, com os registros em mãos os atendimentos são por prioridade, conforme cada caso em questão e no qual a vítima recebe as orientações a respeito dos seus direitos e garantias e se for necessário a acompanha aos núcleos de atendimento como o (CREAS) Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que possui atendimento psicológico, Jurídico e assistência social, que possuem profissionais gabaritados para tais atendimentos.

São desenvolvidas outras ações objetivando promover a conscientização da sociedade, utilizando-se de palestras e eventos nas escolas com a distribuição de panfletos informativos, estimulando, assim, para que as pessoas façam novas denúncias e colaborem para a redução de ocorrência de novos casos dessa natureza.

Ademais, o programa Guardiões da Vida desenvolve ações conjuntas com diversos Órgãos de apoio, com senso comum de possibilitar o resgate social de famílias e cidadãos, por meio de consultas, aconselhamentos, orientações sociais e psíquicas direcionadas à valorização da família e ressaltando a sua importância em toda a sociedade brasileira.

A equipe de atuação do programa Guardiões da Vida é de escolha do Comandante da unidade, utilizando-se de alguns critérios essenciais, como: perfil multiplicador, boa

capacidade de redação, boa articulação com os Órgãos de Apoio, confiança no Comando da Unidade e autonomia para atuar. Assim, são selecionados dois policiais, sendo um do sexo feminino e outro masculino.

No âmbito de Paraíba do Sul, tem como Órgãos de apoio: a 107ª Delegacia de Polícia, que fornece à equipe todas as informações contidas nos Registros de Ocorrências de Violência Doméstica; Juizado Especial Criminal (JECrim) da Comarca de Paraíba do Sul, que permite que a equipe acompanhe as audiências de Violência Doméstica, possibilitando uma melhor compreensão da cada caso isolado; Secretaria de Promoção Social do Município de Paraíba do Sul, através do CAPS, CREAS, Conselho da Mulher, Conselho Tutelar, Conselho do Idoso, Conselho do Deficiente, nos quais a equipe conta com o apoio de profissionais qualificados em diferentes áreas para auxiliar no acompanhamento de diversas situações possíveis; a Universidade Severino Sombra (Vassouras), através de alguns cursos, exclusivos para a equipe do Guardiões da Vida, contribui de forma ímpar para o aprimoramento e qualificação desses profissionais, a fim de proporcionar às pessoas envolvidas um atendimento diferenciado durante as ocorrências de Violência Doméstica; Associações Representativas de Classes e de Moradores.

O programa Guardiões da Vida é desenvolvido por meio de etapas, iniciando com a escolha da equipe de atuação pelo Comandante do Batalhão; após a qualificação da equipe na Universidade Severino Sombra, com a realização de curso preparatório, visando possibilitar uma qualificação voltada para melhor atender pessoas envolvidas em situação de violência doméstica; em seguida o referido programa é apresentado aos Órgãos supracitados, objetivando buscar apoio necessário para o bom funcionamento do mesmo. Iniciam-se os atendimentos e acompanhamentos; sendo divulgado o programa para toda a sociedade, através de folhetos e cartazes, e com a indicação dos números do disque-denúncia da Unidade, e do telefone celular funcional que fica a disposição da equipe. Em seguida, realiza-se o levantamento dos dados estatísticos da Unidade de atuação sobre a letalidade violenta, provenientes de crimes passionais e dos demais crimes provenientes de violência doméstica.

Por fim, começa a realização dos ciclos de palestras em eventos e escolas, ministradas pela equipe, sobre o tema violência doméstica, bem como os demais temas que permeiam os crimes dessa natureza, podendo exemplificar: violência familiar, educação de gênero, uso do álcool, uso de drogas ilícitas, entre outros temas de relevância.

Logo que a Polícia Militar é acionada para o registro de ocorrência de violência doméstica, o policial militar atuante no programa Guardiões da Vida deverá realizar entrevistas com as partes em separado; em local em separado do agressor, o policial militar

tem um diálogo com a mulher para melhor analisar os possíveis riscos, bem como orientá-la e incentivá-la a ir à delegacia denunciar o agressor. O encaminhamento à delegacia se apresenta importante para evitar que uma situação de violência doméstica, como uma simples ameaça se desenvolva para um crime maior. No caso de crianças envolvidas, deverá o policial militar comunicar ao Conselho Tutelar, para auxiliar a equipe nos atendimentos e acompanhamentos. Sendo detectada situação de risco extremo, a pedido da vítima ou por recomendação da autoridade policial, poderá o policial militar acompanhá-la até a sua residência para a retirada dos objetos pessoais e documentos.

A partir do conhecimento da autoridade policial do caso de violência doméstica, o policial militar realizará os procedimentos estabelecidos na Lei Maria da Penha. Em caso de flagrante de qualquer tipo de violência doméstica deverá o policial militar fazer a apreensão do agressor e encaminhá-lo para a Delegacia de Polícia para registrar o boletim de ocorrência, com a instauração de inquérito policial contendo a oitiva da vítima, agressor, as testemunhas e sendo possível a apresentação de todos os tipos de provas admitidas, como documental e pericial. O inquérito policial, depois de fundamentado, deverá ser encaminhado para o Ministério Público. Assim, havendo urgência pela situação de risco que a vítima de violência se encontra, poderá ser solicitado ao Juiz competente que estabeleça, em 48 horas, medida protetiva de urgência ou, ainda, que seja decretada a prisão preventiva do agressor.

O exposto evidencia a importância da atuação do programa Guardiões da Vida para a sociedade, o qual através da Lei Maria da Penha viabiliza serviços de modo a salvaguardar a integridade da física da vítima de violência doméstica, e, por conseguinte, impacta positivamente nas metas da letalidade violenta, reduzindo os casos de homicídios passionais; buscando evitar a reincidência nos casos denunciados de violência doméstica, estimular novas denúncias, e orientar a população sobre temas de conscientização.

4.2 Análise do Programa

4.2.1. Os crimes mais comuns

No âmbito geral de atuação do 38º Batalhão da Polícia Militar, desde a implantação do programa Guardiões da Vida, foram realizados mais de 100 atendimentos no município de Paraíba do Sul, onde foi possível observar que a maior motivação dos agressores era ciúmes, geralmente, atrelado ao consumo frequente de álcool e drogas ilícitas. Também foi observado

que, em mais de 40% dos casos, a denúncia é retirada pela vítima, com a volta de algum tipo de relacionamento afetivo com o agressor. Podendo ser considerado os de maior probabilidade de reincidência, fato que acaba dificultando o desenvolvimento do trabalho da equipe, mas demonstra a necessidade de esclarecimento e orientação para os envolvidos.

Logo no início do referido programa não houve uma redução significativa nos casos de homicídios passionais provenientes de violência doméstica e familiar, e no decorrer do ano de 2015 esse índice se apresentou zerado, mostrando assim a importância do programa desenvolvido pela Polícia Militar, como se observa no quadro abaixo:

Quadro 1 – Estatísticas de Crimes de Homicídios (2012 a 2015)

	2012	2013	2014	2015
Homicídios Passionais	65%	61%	75%	0%
Outros tipos de Homicídios	35%	39%	25%	100%

Fonte: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - 38º Batalhão da Polícia Militar – RJ, 2017. Adaptado pelo Autor

Segundo informações da Dr^a. Cláudia Abud, Delegada de Polícia Civil, atualmente, os crimes de maior ocorrência na área de atuação é a violência doméstica, envolvendo os crimes de lesão corporal dolosa, os crimes de ameaça e os crimes contra a honra (injúria e difamação), como se observa no quadro abaixo:

Quadro 2 - Violência contra a Mulher na Área de atuação da 107ª Delegacia de Polícia do Estado

	2013	2014	Jan-set 2015
Crimes			
Ameaça	126	133	77
Constrangimento Ilegal	1	1	0
Estupro	24	7	7
Tentativa de Estupro	2	1	0

Tentativa de Homicídio	2	0	1
Homicídio Doloso	0	3	0
Lesão Corporal Dolosa	181	188	95
Injúria/Difamação	108	61	65
Violência de Domicílio	3	12	1
Dano	18	10	5
Supressão de Documento	1	0	0

Fonte: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - 38º Batalhão da Polícia Militar/ RJ, 2017. Adaptado pelo Autor

Por mais que tais dados sejam surpreendentes, é preciso atentar que todos esses números não retratam a realidade, considerando que muitos casos de violência doméstica não chegam ao conhecimento da Polícia Militar. É comum ouvir a alegação de que não denunciam o agressor ser seu marido ou companheiro, pelo vínculo afetivo que possuem e pelos filhos, que residem sob o mesmo teto, e que, não raro, é responsável pela subsistência da família.

Ainda analisando os dados apresentados, ressalta-se que o programa Guardiões da Vida tem especial preocupação com a mulher que sofre freqüente ameaça, por relacionar a ameaça a um homicídio em potencial. Não deixando de compreender a gravidade do crime de lesão corporal dolosa, assim como a necessidade de enfrentamento desta prática. Contudo, foi possível compreender que o crime de ameaça não se restringe apenas na manifestação de palavras do agressor durante o período de raiva, podendo resultar na morte da mulher vítima de violência no âmbito familiar. Evidenciando que no ano de 2014 foram registrados 3 homicídios dolosos.

Deste modo, ressalta a necessidade dos operadores responsáveis pela proteção e atendimento de mulher em situação de violência ofertar tratamento de urgência aos crimes de ameaça, compreendendo a sua complexidade no contexto da violência de gênero e a possibilidade de materialização deste crime a partir do crime de ameaça.

Com relação aos crimes contra a honra, injúria e difamação, ressalta-se que muitos desses crimes são praticados com freqüência no âmbito das redes sociais, sendo este um meio de artifício para o agressor denegrir a imagem da mulher, por não aceitar o fim do relacionamento, por exemplo.

4.2.2 O comportamento da mulher vítima

A experiência no programa Guardiões de Vidas permitiu aferir a mudança de comportamento da mulher diante da ocorrência dos crimes já apontados como frequentes. Decerto, hoje é mais recorrente o número de mulheres que estão procurando atendimento jurisdicional logo no primeiro sinal de violência.

A Dr^a. Claudia Abud pontua que, anteriormente, a maior parte dos casos de violência doméstica ser decorrentes de longas seqüências de agressões que perduravam anos, constituindo assim em ciclos de violência. Esses ciclos iniciavam com as agressões, após ocorria o perdão da vítima, havia um período de paz que resistia até o retorno das agressões. Assim, as mulheres eram mantidas em situação de violência durante anos, algumas por décadas, pela convicção de ser de sua responsabilidade a formação, a satisfação e harmonia familiar, bem como a dependência financeira e emocional.

Apesar da existência de inúmeros casos, a violência doméstica se apresenta em ciclos prolongados de agressões, Dr^a. Claudia Abud afirma que é possível observar a variação do intervalo de tempo com a mudança do posicionamento das mulheres em buscar auxílio nos atendimentos e acompanhamento, considerando que as mulheres estão se impondo com maior frequência diante de qualquer ato de agressão praticado pelo agressor.

São observados casos em que a mulher não solicita de imediato, o afastamento do agressor da residência da família, não mais a reprovação quanto ao ato praticado por este, evidenciando o fim das agressões. Compreende-se que, no primeiro momento a intenção da mulher não é, sobretudo, em penalizá-lo ou a separação, contudo, em afirmar sua intransigência (objeção) para qualquer ato de violência, configurando, assim, o empoderamento feminino, a autoconfiança e autoestima da mulher.

Salienta-se, em alguns casos de violência, o simples atendimento da equipe dos Guardiões da Vida na residência da vítima é o suficiente para inibir o agressor e até mesmo findar a seqüência de violência. Ademais, a Lei Maria da Penha, por ser um instrumento legal que respalda a segurança da mulher em casos de violência, expressa ao agressor a viabilidade de ser processado e a possível privação de liberdade em determinadas situações em concreto, de modo a inibir a recorrência de violência doméstica e familiar.

4.2.3 Mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha

Comumente, aplicava-se aos casos de violência doméstica a Lei nº. 9.099/95, que julgavam tão somente os crimes de menor potencial ofensivo, com pena mínima prevista de 2 anos. Seguramente, o referido dispositivo legal inseriu medidas despenalizadoras. Contudo,

considerando a violência doméstica e familiar, a Lei nº 9.099/95 viabilizava a banalização do fato, oferecendo uma transação penal efetivada pela aplicação de penas pecuniárias, como pagamento de cestas básicas e multas, deixando de recriminar o agressor. Em consequência, a mulher permanecia sem proteção perante o agressor, sendo ‘punidas’ com o aumento das agressões. Por vezes, com aplicação de pagamento de cestas básicas o agressor deixava de oferecer alimentos aos filhos.

Decerto, a Lei nº. 11.340/2006 foi inserida no ordenamento jurídico trazendo importantes mudanças para toda a sociedade brasileira, concentrando diversas ações oriundas dos casos de violência domésticas, com a criação de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com competência cível e criminal, compreendendo todas as questões sobre este.

Outra mudança assegurada pela Lei nº. 11.340/2006 consiste na importância dos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar, refutando-os com serenidade. Uma inovação trazida pela Lei Maria da Penha está na tipificação e na forma que define a violência doméstica e familiar contra a mulher, e estabelecendo as formas físicas, sexual, psicológica, moral e patrimonial. Com a previsão no Código Penal deste tipo de violência, com agravante de pena. Foi estabelecido um rol extensivo de medidas protetivas de urgência, que abrange a vítima como o agressor.

Diante da experiência no programa Guardiões da Vida foi possível observar que a medida protetiva possibilita o direto afastamento da mulher do cenário de violência. Assim, a medida protetiva se apresenta como meio capaz de assegurar a mulher diante que qualquer situação de violência doméstica supracitados. É de competência do juiz fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, assim como seus familiares, cabendo, ainda, o juiz impedir qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas.

Portanto, a Lei nº. 11.340/2006 trouxe significativas mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo o tratamento diferenciado concedido à vítima de violência doméstica, com mecanismos capazes de reduzir as históricas omissões decorrentes da atuação do Estado, como também da sociedade brasileira, perante a violência averiguada nos ambientes familiares decorrentes das relações afetivas ou de convivência.

4.2.4 Efetividade das Medidas Protetivas

Pela fragilidade da vítima das agressões e pela ausência de apoio é bem improvável que a mulher consiga dar andamento no processo judicial até as últimas instâncias, diante

das fortes investidas do agressor. Assim, o atendimento, o diálogo, o acompanhamento, as ações conjuntas e o empoderamento feminino se apresentam como fatores de suma importância para o curso do processo.

Nesse sentido, o trabalho da equipe multidisciplinar através de aconselhamentos, consultas e orientações psíquicas e sociais com a mulher em situação de violência também pode resultar no empoderamento. Compreende-se que é importante a mulher ter contato com outras mulheres em circunstâncias parecidas, isso lhe dará força e vontade para prosseguir.

Durante o período nos Guardiões da vida foi possível observar que a medida protetiva concedidas independente do atendimento e acompanhamento da equipe de prevenção e das ações conjuntas com os diversos órgãos de apoio apresenta pouca eficácia. A equipe dos Guardiões da vida orienta a vítima sobre o processo e toda a situação de violência, a qual enfrenta.

Com o deferimento da medida protetiva o agressor é intimado a ter ciência da referida decisão judicial, caberá a mulher comunicar de imediato o fato, para que a medida mais eficaz seja concedida.

Enfim, é indispensável que a vítima de violência doméstica durante todo o andamento do processo tenha força e coragem, compreendendo que a determinação da medida protetiva é apenas o primeiro procedimento processual.

4.2.5 Dificuldades deparadas pela equipe dos Guardiões da Vida

Dentre as dificuldades enfrentadas pela equipe dos Guardiões da Vida no enfrentamento da violência doméstica e familiar em Paraíba do Sul pode-se listar a dificuldade de encontrar a vítima na sua própria residência com a alegação de está no trabalho, tendo em vista que a equipe de policiamento dos Guardiões da Vida realiza diversas visitas de atendimento à vítima, com o objetivo de evitar a reincidência no caso denunciado.

Além da dificuldade de âmbito institucional, na verdade é a aceitação de uma parte da corporação na qual não aceita que a Polícia Militar realize esses atendimentos, dizendo ser serviço social e não policial.

4.2.6 Ausência do perfil da mulher em situação de violência doméstica e familiar

No período de atuação no programa Guardiões da Vida fato que despertou atenção está relacionado ao perfil das mulheres nas ocorrências de violência. Em observação, a

questão da violência doméstica não atinge apenas uma determinada classe social e/ou nível de escolaridade, ou seja, a recorrência de violência de gênero está presente em todo contexto social que a mulher está inserida.

Assim, entre as mulheres em situação de violência que os Guardiões da Vida prestavam atendimento estavam dona de casa, professora, vendedora, cabeleireira, universitária, dentre outras. Por vezes, a necessidade dessas mulheres é uma conversa que lhes permita desabafar, um diálogo que lhe passe conforto e segurança para irem à delegacia.

Por meio de conversa com todos os órgãos envolvidos com o referido programa, foi possível compreender que durante anos havia pouca discussão sobre a violência doméstica e familiar, sendo um tema silencioso, sem muitas campanhas de enfrentamento desta questão por toda a sociedade e até mesmo pelas autoridades competentes.

Como já explicitado, foi através de muita luta e discussões sobre o tema que possibilitaram a inserção de políticas públicas e campanhas, abrindo espaço para que os agressores fossem denunciados e, assim, enfatizar a questão da violência doméstica como um problema social, que recai não somente para um grupo de mulher, todas as mulheres estão sujeitas a iniciar um relacionamento abusivo, não sendo possível estabelecer um perfil para as vítimas de violência doméstica.

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista o panorama explicitado até então, este trabalho teve fundamento na legislação brasileira pertinente e na literatura sobre a violência doméstica e familiar, de modo a possibilitar a consideração da aplicabilidade dos mecanismos de proteção à vítima, estabelecidos pela Lei nº. 11.340/2006.

É certo que os índices de violência são alarmantes, mas existem muitos lares brasileiros em que a violência jamais conseguiu infiltrar, mantendo o respeito e a harmonia como regras insuperáveis em todos os momentos.

Considerando que a violência contra a mulher é um problema longínquo, a Lei Maria da Penha foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo significativas inovações em resposta aos diversos apelos das mulheres que sofrem agressões no contexto familiar, que deveria ser um ambiente de respeito, companheirismo e felicidade. É fundamental a articulação do trabalho entre o Estado, órgãos competentes e toda a sociedade, visando eliminar essa perversidade que atinge toda a sociedade e garantir os direitos das mulheres através de diversos métodos disponíveis para tanto.

Sem dúvida, o estudo permite o conhecimento de diversos temas relacionados a um único ponto de coalizão, a mulher vítima de violência no ambiente familiar ou espaço equivalente. Contribuindo, por conseguinte, para o desenvolvimento de práticas transformadoras direcionadas para a busca da igualdade de gênero.

Em análise, o trabalho de campo permitiu apresentar as dificuldades deparadas pela equipe de policiamento atuante no programa Guardiões da Vida em defesa da mulher vítima de violência no contexto familiar, tanto quanto a conscientização sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, sobretudo, as medidas protetivas, de modo a contribuir para a compreensão e o enfrentamento dos crimes de violência doméstica e familiar.

Decerto, as ações desenvolvidas pelos Guardiões da Vida, da Polícia Militar, visando assegurar a integridade física das mulheres e reduzir efetivamente as ocorrências de crimes de violência doméstica, têm apresentado resultados eficazes. Sobretudo, no Município de Paraíba do Sul, onde foram realizados mais de 100 atendimentos em apenas um ano do programa. Várias mulheres ficaram muito felizes pelo atendimento prestado pela equipe de policiamento, justificando que mesmo fazendo registro de ocorrência na delegacia se sentiam abandonadas e que com o atendimento dos Guardiões da Vida recebiam todas as explicações a respeito dos seus direitos e encaminhamento aos órgãos competentes em cada caso concreto.

Considera-se que os resultados efetivos não são possíveis e nem mesmo a eficácia do processo judicial se não houver a conscientização da vítima sobre as agressões que sofreu e descontinuar com a investida de distanciar do agressor a sua responsabilidade pelos fatos criminosos praticados, continuando a mercê de seu agressor. As mulheres devem afastar o sentimento de pena pelo agressor e compreender a importância das medidas protetivas de urgência, assim como a possibilidade de prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, para a construção de sociedade mais solidária, justa e confortável, inibindo qualquer intolerância quanto à questão violência doméstica.

Sendo assim, o trabalho cumpriu com o seu objetivo principal na medida em que contribui efetivamente para a compreensão sobre a complexidade da violência doméstica e familiar, suprimindo com informações úteis apontando a necessidade de desestruturar o pensamento machista que há anos justapõe a violência de gênero e configura a mulher como coisa material.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **O Sincretismo da Jurisdição Constitucional Brasileira**. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional – Controle de Constitucionalidade e Hermenêutica Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2008.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. In: **Sessão solene da formatura da turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo**. São Paulo, 1921. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/aosmoccos.html>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 6 abr. 2017.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 4 abr. 2017.

_____. **Lei Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 4 abr. 2017.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro-RJ, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 4 abr. 2017.

_____. Ministério da Saúde. **Secretária de Políticas de Saúde**. *Violência Intrafamiliar: orientações para prática em serviço*. Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

_____. STF. **ADC 19: dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais**. Brasília-DF, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalh>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA**. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424. Órgão julgador: Tribunal do Pleno. Requerente: Procurador-Geral Da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão: 9.2.2012.DJE: 1.8.2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342756/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4424-df-stf>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Violência doméstica – Artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – Alcance**. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa

contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. Violência doméstica – Artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – Afastamento da Lei Nº 9.099/95 – Constitucionalidade. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. Acórdão em Habeas Corpus nº 106.212/MS. Cedenir Balbe Bertolini e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão: 24.03.2011. DJE, 13.06.2011

_____. Supremo Tribunal Federal. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO.** O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. **COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO.** O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 DF. Órgão julgador: Tribunal do Pleno. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão: 9.2.2012. DJE, 29.4.2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000191098&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

BERGESCH, Karen. **A Violência contra a mulher: uma perspectiva foucaultina.** À flor da pele: ensaios sobre gênero e corporeidade / Organizadores Marga J. Ströher; Wanda Deifelt; André S. Musskopf. Rio Grande do Sul: Sinodal; CEBI, 2004.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Freitas. **Violência Doméstica. Análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06.** Salvador: JusPodivm, 2012

_____. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO 12.051, Relatório Nº 54/01, (Maria da Penha Maia Fernandes) (BRASIL).** S.l., 2011. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

COMISSÃO PARA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER EM PEQUIM, segundo a Diplomata Maria Luiza Ribeiro Viotti, Ministra e Diretora-geral do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília: 1995. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2017.

COMISSÃO SOBRE A SITUAÇÃO DA MULHER. A eliminação e a prevenção de todas as formas de violência contra mulheres e meninas. (Traduzido por Telia Negrão. Versão Provisória do Texto da 57ª Comissão Situação da Mulher/CSW, da ONU). Brasil: 15 de março de 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade Autoria. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2397>. Acesso em: 15 abr. 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasileira é eleita para Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/06/1894984-brasileira-e-eleita-para-comissao-interamericana-de-direitos-humanos.shtml>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

GLOBO. **Brasileira é eleita para Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/brasileira-e-eleita-para-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-da-oea.ghtml>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/2016/index.php/sobre-maria-da-penha/minha-historia>>. Acesso em: 4 abr. 2017.

MARIZ, Renata. **Os homens também se amparam na lei Maria da Penha a fim de evitar abusos por parte das mulheres**. Disponível em: <http://www.correioforense.com.br/noticia/idnoticia/53151/titulo/Os_homens_tambem_se_amparam_na_lei_Maria_da_Penha_a_fim_de_evitar_abusos_por_parte_das_mulheres.html>. Acesso em: 6 abr. 2017.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha – Comentários à Lei nº 11.340/2006**. Campinas: Russel Editores, 2009.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 38º Batalhão de Polícia Militar. **Relatório Programa Guardiões da Vida**. Paraíba do Sul, 2016.

RESOLUÇÃO 34/180, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio e FONSECA, Thiago Abud. **Aplicação da lei 9099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher**. IBBCRIM, n. 168, nov./2006.